



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001819-49.2016.8.14.0000

PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0063701-16.2015.814.0301

AGRAVANTE: CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA.

Advogados: Dra. Danielle de Lemos Baleixo, OAB/PA nº 10.872, e outros.

AGRAVADOS: LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA e SANDRA MARIA ROCHA COSTA.

Advogados: Dra. Elaine Cristina Duarte Cardoso, OAB/PA nº 20.659, e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADOS PROCEDENTES. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO INCISO V DO ART. 520 DO CPC/73. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. INTELIGÊNCIA DA REGRA GERAL DO CAPUT DO ART. 520 DO CPC/73. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 11 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA contra decisão interlocutória (fl. 10) exarada pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Embargos à Execução (Processo nº 0063701-16.2015.814.0301) apensa aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de Devedor Solvente (Processo n.º 0021959-11.2015.814.0301) ajuizada em desfavor de Luiz Fernando Gonçalves da



Costa e Sandra Maria Rocha Costa, que assim estabeleceu:

1- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 76/155 em seu efeito devolutivo (Art. 520, V do CPC);
2- Intime-se o Apelado, por meio de seu Procurador, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, CPC); 3- Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça.

Em suas razões às fls. 2-8, o agravante conta que firmou, no dia 4/3/2013, contrato de locação para fins residenciais de um imóvel, situado na Rua dos Tamoios, 1497, Ed. Paul Ricard, apartamento nº 702, nesta cidade, tendo como locatária a empresa CCB CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mais os encargos condominiais.

Informa que os ora agravados Luiz Fernando Gonçalves da Costa e sua esposa Sandra Maria Rocha Costa assinaram fiança conjunta, como principais pagadores solidários até a devolução do imóvel e, ainda, renunciaram ao benefício de ordem, descrito no 823, II, do Código Civil.

Esclarece que a locatária desocupou o imóvel, deixando o débito de R\$ 18.782,94 (dezoito mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), o que culminou com o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e suas posteriores defesas.

Assevera que, como defesa na ação executiva, os fiadores ajuizaram embargos à execução em que arguíram a ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de sua responsabilidade sobre o débito da locação, após o prazo estabelecido no contrato, ou seja, 7/3/2014.

Noticia que os embargos à execução foram julgados procedentes, afastando a responsabilidade dos fiadores. Contra essa sentença, o ora agravante interpôs recurso de Apelação (Processo nº 0063701-16.2015.814.0301), tendo o magistrado o recebido apenas no efeito devolutivo, sendo esta a decisão ora agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de que o recurso de Apelação interposto seja recebido em seu duplo efeito.

Junta documentos às fls. 9-250.

Os autos foram distribuídos, em 12/2/2016, ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 251).

Em decisão monocrática às fls. 253-254 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Informações do juízo a quo prestadas à fl. 258

Contrarrazões apresentadas às fls. 259-261 com a juntada de documentos às fls. 262-266.

À fl. 267 consta o despacho do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, determinando a redistribuição do feito em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público.

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito, em 17/2/2017 (fl. 268), sendo conclusos em 9/3/2017.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, ressalta-se que o presente recurso foi interposto em



12/2/2016, portanto, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, logo sua admissibilidade e julgamento serão realizados segundo as regras daquele diploma.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovantes de pagamento às fls. 19-21. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A regra geral é que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, isto é, no devolutivo e no suspensivo, de acordo com o caput do art. 520 do CPC/73, entretanto, os incisos preveem exceções em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, in verbis:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - julgar a liquidação de sentença;
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Na decisão agravada, observa-se que o juízo a quo ao receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo, fundamentou a sua decisão no inciso V do art. 520 do CPC/73.

Da leitura atenta da sentença à fl. 156, que motivou a interposição do recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, constata-se que o magistrado de piso acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos embargantes e extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC/73 (art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual).

Nesse contexto, tenho que, na verdade, os embargos à execução foram julgados procedentes para acolher a ilegitimidade passiva levantada e, sendo assim, o caso não se encaixa no inciso V do artigo 520 do CPC/73 indicado na decisão agravada ou em qualquer outra exceção ali prevista, devendo obrigatoriamente ser recebido o recurso em seu duplo efeito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese o duplo efeito atribuído ao recebimento da apelação, deve-se prosseguir com a execução quando não atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, por ausência de cumprimento de requisito legal estabelecido no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJDF, Acórdão n.871045, 20140020316439AGI, Relator: Carlos Rodrigues, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 194).



Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão agravada para receber a Apelação interposta em seu duplo efeito, conforme a regra geral do caput do art. 520 do CPC/73.

É como voto.

Belém (PA), 11 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora